

Processo nº 2443/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: João Alberto de Melo Silva, CPF nº 343.707.573-04, residente na Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Bairro Vila Nova, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Sítio Novo.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 662/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 337/2014/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 320/2011, especificadas a seguir:

a.1) despesas com notas fiscais com o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) validado em data posterior ao pagamento e ausência do (DANFOP), no valor de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007, individualizadas a seguir (seção II, item 2.3.1.1, do RIT):

Quadro 1 – Relação de DANFOP's emitidos e/ou validados em datas posteriores aos pagamentos

Fls	Mês	NF	Datas			Observações	Valor R\$
			Pagamento	DANFOP	Validação DANFOP*		
60	jan	80	13/01/2009	13/01/2009	02/03/2009	Validação em data posterior ao pagamento	4.900,00
266	mai	3125	29/05/2009	30/05/2009	27/07/2009	DANFOP's emitidos e validados em datas posteriores aos pagamentos.	1.630,00
180	jul	1	21/07/2009	22/07/2009	22/07/2009		6.700,00
88	fev	483	26/02/2009	02/03/2009	02/03/2009		1.786,69
83	mar	493	25/03/2009	26/03/2009	26/03/2009		2.050,30
101	abr	458	23/04/2009	27/04/2009	27/04/2009		1.669,82
113	mai	461	20/05/2009	28/05/2009	27/07/2009		1.820,57
51	jul	465	20/07/2009	22/07/2009	22/07/2009		1.884,35
85	set	436	28/09/2009	29/09/2009	29/09/2009		1.600,24
91	out	442	28/10/2009	29/10/2009	29/10/2009		2.315,79
111	nov	447	11/11/2009	12/11/2009	12/11/2009		2.344,38
50	dez	402	16/12/2009	ausente	22/12/2009		Ausência de DANFOP
237	dez	218	29/12/2009	ausente	ausente	Ausência de DANFOP e de validação	6.030,00
Total							37.162,29

a.2) ausência de comprovação do deslocamento e das diárias concedidas aos vereadores (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.3) irregularidades nos procedimentos licitatórios relacionados a seguir que afrontam a lei de regência (seção II, item 2.3.2, do RIT);

Procedimento Licitatório: locação de veículo (fls. 272 a 312, vol. 1/2, janeiro)

Carta-Convite	01/2009
Licitantes	Damito da Conceição Araújo Otonelson Ribeiro da Silva Manoel Aguiar Reinaldo
Vencedor	Otonelson Ribeiro da Silva
Proposta vencedora	Veículo Fiat Palio Week ELX 2005/2006 no valor de R\$ 18.000,00
Data do certame	16/01/2009 às 09h

Ocorrências:

a) Não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato (fls. 284 a 288) tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei Nº 8.666/1993

b) não consta dos autos o comprovante de entrega de convites a pelo menos 03 (três) convidados, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e não permitindo verificar o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, IV, § 3º, da mesma lei; e

c) consta na ementa do contrato (fls. 310 a 312) assinado pelo Senhor. Otonelson Ribeiro da Silva, vencedor do certame, que o mesmo foi celebrado com a empresa J. I. Posto de Combustíveis Ltda., sem que ela sequer tivesse participado deste certame.

Procedimento Licitatório: **aquisição de combustível** (fls. 313 a 378, vol. 1/2, janeiro)

Carta-Convite	02/2009
Licitantes	J. I. Posto de Combustíveis Ltda Orlando Oliveira Plínio – Posto Avenida
Vencedor	J. I. Posto de Combustíveis Ltda
Proposta vencedora	R\$ 42.660,00
Data do certame	30/01/2009 às 09 h

a) Não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato (fls. 326 a 330) tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da LLCA;

b) não consta dos autos o comprovante de entrega de convites a pelo menos 03 (três) convidados, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e não permitindo verificar o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, IV, § 3º, da mesma lei. Cabe informar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação certifica (fl. 373), no dia 29/01/2009 – 01 dia antes do certame - que no município de Sítio Novo/MA somente existem 02 postos de combustíveis, a saber, as empresas participantes, e que as demais empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, existentes nos municípios de Grajaú, Lajeado, Amarante do Maranhão e Montes Altos, recusaram-se a receber o edital sob a alegação de desinteresse em contratar com a CM de Sítio Novo/MA. No entanto, não consta dos autos documento que comprove a recusa ora afirmada; e

c) entre os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame (Envelope nº 01 – fls. 335 a 353), encontra-se uma declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, em papel timbrado da empresa J. I. Posto de Combustível e assinado pelo seu representante (fl. 352), porém, declarando-se, no texto do documento, signatário da outra empresa licitante: “...O signatário da presente, em nome da Empresa ORLANDO OLIVEIRA PLÍNIO...”.

a.4) ausência de comprovação do recolhimento das consignações no valor total de R\$ 5.521,17 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), contrariando o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/2003 (seção II, item 3.3.1, do RIT);

a.5) recolhimento a menor da ordem de R\$ 940,50 (novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), vez que de acordo com o valor total de pessoal do exercício (R\$ 354.502,25) o valor a ser recolhido a título de contribuição ao INSS é o valor de R\$ 35.094,53 (trinta e cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), no entanto, somente foi recolhido a importância de R\$ 34.154,03 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) (seção II, item 6.3.1, do RIT);

a.6) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício de 2009 na forma fixada no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, (seção III, item 3.9.1, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.1”, da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 3.716,22 (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois

centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a trinta por cento dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício financeiro de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, (descritas na subalínea “a6” da alínea “a”) na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

e – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por irregularidades descritas nas subalíneas: “a.2” (uma ocorrência), “a.3” (seis ocorrências), “a.4” (uma ocorrência) e “a.5” (uma ocorrência), da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no total de R\$ 32.516,22 (R\$ 3.716,22 + R\$ 18.000,00 + R\$ 10.800,00), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sitio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 22 de janeiro de 2015 às 11:48:35

NENHUM

Presidente

NENHUM

Procurador de Contas